Cartório Notarial
de Grândola
Livro 8C
Folhas 99

ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

_____ No dia oito de maio de dois mil e dezoito, no cartório notarial de Grândola, sito na Rua D. Nuno Álvares Pereira, n.º 113, rés do chão direito - A, a meu cargo, perante mim, Marcus Vinicius da Conceição Tralhão, respetivo notário, compareceram como outorgantes: _____

_____**ANA MARIA NOGUEIRA GARCIA RODRIGUES,** divorciada, natural da freguesia de Santa Cruz, concelho de Coimbra, e_____

_____**RUI MANUEL CAPELO GOMES,** casado, natural da freguesia da Pena, concelho de Lisboa,_____

_____ ambos com domicílio profissional na sede da sua representada, ____

_____ os quais outorgam na qualidade de Membros do Conselho de Administração da "**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA AZUL, CRL**", com sede na Av. D. Nuno Álvares Pereira, 2, em Santiago do Cacém, União de freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra, concelho de Santiago do Cacém, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa colectiva 500 892 784, com o capital social de cinco milhões de euros, qualidade e poderes para acto que verifiquei por consulta realizada hoje, on-line, da certidão permanente com o código de acesso número 7210-3672-0838 subscrita em 07.08.2017 e válida até 07.08.2018, de que **arquivo impressão**, e pelas actas da assembleia geral datada de vinte e dois de dezembro de dois mil e dezasseis, e do conselho de administração datada de treze de abril de dois mil e dezoito, de que **arquivo públicas-formas.** _____

_____ Verifiquei a identidade dos outorgantes, por ser do meu conhecimen-

to pessoal.

_____ **E POR ELES FOI DITO:**

_____ Que, a sua representada é a entidade instituidora da **"FUNDAÇÃO CAIXA AGRÍCOLA COSTA AZUL"**, com sede na cidade de Santiago do Cacém, na União de freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra, concelho de Santiago do Cacém, constituída por escritura pública lavrada no Cartório Notarial sito na Estrada do Fidalgo, números 4 e 6, Santiago do Cacém, a cargo da notária Ana Paula dos Santos Marques, em vinte e quatro de Março de dois mil e dezassete, iniciada a folhas cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e oito, que me foi exibida.

_____Que, para conformação com o regime legal aplicável e com a prática administrativa consolidada e tendo em vista a obtenção do reconhecimento legal da aludida Fundação, reduzem a escritura a alteração dos estatutos, substituindo integralmente os estatutos da **"FUNDAÇÃO CAIXA AGRÍCOLA COSTA AZUL"**, que passará a reger-se pelos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado que se arquiva e cuja leitura foi dispensada por terem declarado conhecer o seu conteúdo.

_____ **Assim o outorgaram.**

_____ **ARQUIVO:**

_____a) o referido documento complementar;

_____ b) pública-forma das referidas actas;

Cartório Notarial
de Grândola
Livro 8C
Folhas 100

_____ c) cópia do certificado de admissibilidade, consultado hoje, via internet, com o código de acesso 1142-6243-4262 – tem o número 2018035149, emitido em 03.05.2018 e válido até 03.08.2018, tendo a Fundação o NIPC 514 909 188, e o CAE principal: 94995. _____

_____ Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo, tendo sido feita a advertência de que a sua representada deve requerer a publicação da presente alteração e a inscrição da Fundação, dentro do prazo de validade do certificado de admissibilidade. _____

O Notário,

Conta registada sob o n.º 774/2018

DOCUMENTO COMPLEMENTAR ELABORADO NOS TERMOS DO NÚMERO DOIS DO ARTIGO SESSENTA E QUATRO DO CÓDIGO DO NOTARIADO, QUE FICA ANEXO E FAZ PARTE INTEGRANTE DA ESCRITURA LAVRADA NO DIA OITO DE MAIO DE DOIS MIL E DEZOITO, NO CARTÓRIO NOTARIAL DE GRÂNDOLA, EXARADA DE FOLHAS NOVENTA E NOVE A CEM DO LIVRO OITO-C.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO CAIXA AGRÍCOLA COSTA AZUL

Capítulo I
Designação, Natureza, Fins, Sede e Duração

Artigo 1º

1. A **FUNDAÇÃO CAIXA AGRÍCOLA DA COSTA AZUL**, nestes Estatutos abreviadamente designada por **Fundação**, é uma pessoa colectiva de direito privado, regida pelos presentes estatutos e pelas disposições da lei aplicáveis.
2. A Fundação é instituída pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Azul C.R.L. por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida D. Nuno Álvares Pereira, 2, em Santiago do Cacém.

Artigo 2º

1. São fins da Fundação:

   a) Promover o mutualismo, a economia social e todas as manifestações de solidariedade social;

   b) Promover ações de carácter cultural, educativo, artístico, social e filantrópico;

   c) Promover o desenvolvimento da pessoa humana na sua dimensão de ser solidário com os seus semelhantes e promoção destes nas suas vertentes ética, cultural, civilizacional e económica, nas áreas geográficas de ação da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Azul, C.R.L., sua instituidora.

2. Para a realização destes fins, a Fundação propõe-se:

a) Conceder prémios, bolsas de estudo ou subsídios, que, previstos nos objetivos atrás enunciados hajam sido instituídos pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Azul C.R.L., ou por terceiros, que tenham entregue ou confiado à Fundação os bens necessários para a sua atribuição;

b) Desenvolver atividades que os seus órgãos entendam como mais adequadas à realização dos seus fins, tomando como pontos de referência na escolha das suas iniciativas e na dos respetivos destinatários, a solidariedade e justiça social e a universalidade do respeito pelos direitos humanos;

c) Manter relações com todas as pessoas e entidades julgadas relevantes para a prossecução das suas finalidades.

CAPÍTULO II
CAPACIDADE JURÍDICA, PATRIMÓNIO E RECEITAS

Artigo 3º

1. A Fundação tem um fundo inicial próprio, atribuído pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Azul, C.R.L., de € 400.000,00 (quatrocentos mil euros).

2. O capital da Fundação pode ser aumentado livremente por contribuições do fundador ou de terceiros.

Artigo 4º

1. São receitas da Fundação:

   a) O rendimento dos bens próprios;

   b) Os resultados das aplicações feitas com o seu capital;

   c) O produto dos serviços que a Fundação eventualmente preste;

   d) Quaisquer subsídios, contribuições, donativos, provenientes de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que aqueles não imponham condições, encargos ou modos, salvo se estes forem compatíveis com a realização dos fins da Fundação.

Artigo 5º

1. A Fundação goza de autonomia financeira.

2. A Fundação pode:

   a) Adquirir, deter, alienar ou onerar, por qualquer título, bens móveis ou imóveis e direitos;

   b) Contrair empréstimos;

   c) Realizar aplicações financeiras em Portugal;

   d) Deter fundos ou valores à sua disposição em instituições de crédito e sociedades financeiras;

   e) Aceitar heranças, legados ou doações, a benefício de inventário, com as limitações previstas na alínea d) do artigo 4º.

Capítulo III

Secção I

ORGÃOS E COMPETÊNCIAS

Artigo 6º

1. São órgãos da Fundação:

   a) O Conselho de Administração;

   b) O Diretor Executivo;

   c) O Conselho Fiscal;

   d) O Conselho Consultivo.

2. Os titulares dos órgãos sociais da Fundação serão pessoas singulares designados pelo Conselho de Administração da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Azul, C.R.L., e com indicação expressa daqueles a quem caberá o exercício das funções de presidente, por um período de três anos.

3. A destituição de qualquer membro dos órgãos sociais compete ao Conselho de Administração da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Azul, C.R.L.

4. Não é permitido o exercício cumulativo de cargos por uma mesma pessoa.

5. O exercício dos cargos é, em princípio, gratuito, sem embargo de deliberação em contrário, mas dará sempre lugar ao reembolso de despesas suportadas por sua causa.

6. As reuniões dos órgãos são convocadas pelo seu Presidente, por qualquer meio que, em deliberação do próprio órgão for julgado mais conveniente.

7. Das reuniões será sempre lavrada acta, assinada por todos os presentes.

8. Só podem ser tomadas deliberações desde que esteja presente a maioria dos titulares dos órgãos.

9. As deliberações são tomadas por maioria simples, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

Secção II
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º

1. O Conselho de Administração é composto por três ou cinco membros, um dos quais será nomeado Presidente.

2. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus titulares.

Artigo 8º

1. Compete em especial ao Presidente do Conselho de Administração, sem prejuízo das demais atribuições concedidas pelos presentes estatutos ou pela Lei-Quadro das Fundações:
   a) Representar a Fundação;

b) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do respetivo Conselho.

2. O Presidente, no exercício das respectivas funções, será substituído nos seus impedimentos pelo Administrador mais antigo e, em igualdade circunstâncias, pelo administrador mais velho.

Artigo 9º

1. Compete ao Conselho de Administração a realização dos fins da Fundação, a gestão do seu património, bem como deliberar sobre propostas de alteração de estatutos, de modificação e de extinção da fundação.

2. Compete, designadamente, ao Conselho de Administração:

a) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da Fundação e definir as orientações gerais sobre o seu funcionamento, política de investimentos e concretização dos fins;

b) Elaborar e aprovar, anualmente, até 31 de Março, o relatório e contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados e submeter à apreciação do Conselho Consultivo, depois de obtido o parecer do Conselho Fiscal;

c) Elaborar e aprovar, anualmente, até 31 de Dezembro, o programa de acção e orçamento para o ano seguinte e submeter à apreciação do Conselho Consultivo, depois de obtido o parecer do Conselho Fiscal;

d) Administrar e dispor livremente do património da Fundação, nos termos da lei, dos estatutos e dos Regulamentos que deles emergirem, podendo deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens ou direitos;

e) Deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis mediante o parecer prévio, ainda que não vinculativo, do Conselho Consultivo;

f) Deliberar sobre a aceitação de quaisquer ónus, encargos ou modos que onerem bens ou direitos transmitidos à Fundação;

g) Realizar aplicações financeiras, depositar e movimentar fundos e valores;

h) Contrair empréstimos e contratar garantias dos mesmos;

i) Constituir mandatários e/ou delegar em quaisquer dos seus membros a representação do Conselho e o exercício de algum ou alguma das suas competências,

j) Deliberar sobre a abertura de delegações da Fundação;

k) Representar a Fundação em juízo ou fora dele;

l) Elaborar Regulamentos Internos de funcionamento da Fundação, submetendo-os à apreciação do Conselho Consultivo;

m) Deliberar sobre a contratação do Diretor Executivo.

Secção III
DIRETOR EXECUTIVO

Artigo 10º

Ao Diretor Executivo compete assegurar as funções de gestão corrente da Fundação e é designado pelo Conselho de Administração.

Artigo 11º

A Fundação obriga-se:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;

b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração no exercício de poderes que nele houverem sido delegados por deliberação do órgão;

c) O Conselho de Administração pode constituir mandatários para a prática de atos isolados.

SECÇÃO IV
CONSELHO FISCAL

Artigo 12º

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um deles o Presidente.

2. O Conselho Fiscal reúne trimestralmente, ou sempre que o seu Presidente o convoque.

Artigo 13º

1. Compete ao Conselho Fiscal:
   a) Fiscalizar a administração da Fundação, vigiando pela observância das leis e das regras que disciplinam a execução da contabilidade da Fundação;
   b) Verificar a exactidão do balanço e a demonstração dos resultados;
   c) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização e emitir parecer sobre o balanço e a conta anual dos resultados de exercício, submetidos pelo Conselho de Administração até 31 de Março de cada ano;
   d) Convocar o Conselho Consultivo quando o considerar oportuno.

2. Os membros do Conselho Fiscal procederão, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, aos actos de inspecção e verificação que tiverem por convenientes para o cabal exercício das suas funções.

SECÇÃO V
CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 14º

1. O Conselho Consultivo será composto por um número variável de conselheiros, entre cinco e nove membros.

2. A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Azul, C.R.L., instituidora, designará os conselheiros de entre individualidades marcantes da vida cultural, política, económica ou social.

3. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano, uma até ao fim do mês de Março para apreciar o relatório e contas do Conselho de Administração relativo ao ano anterior e o respetivo parecer do Conselho Fiscal, e outra, até ao final de Dezembro, para apreciar o orçamento e plano de ação relativo ao ano

seguinte e, extraordinariamente, sempre que o convoque o seu Presidente ou o requeira a maioria dos seus membros, ou, ainda, quando o requeira o Conselho Fiscal.

Artigo 15º

Compete ao Conselho Consultivo:

a) Dar parecer, sobre o orçamento e o plano de actividades da Fundação para o ano seguinte, o qual lhe será apresentado pelo Conselho de Administração até 30 de Novembro;

b) Dar parecer sobre iniciativas específicas cujo projecto lhe seja apresentado para o efeito;

c) Dar parecer sobre a alteração dos estatutos ou a extinção da Fundação;

d) Dar parecer sobre qualquer outro assunto de interesse para a Fundação;

e) Dar parecer sobre a alienação ou oneração de bens imóveis pertencentes à Fundação.

CAPÍTULO IV
MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS E EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO

Artigo 16º

1. Compete ao Conselho de Administração apresentar propostas à entidade competente para o reconhecimento, sobre a modificação/alteração dos estatutos, bem como sobre a extinção da Fundação, obtendo para tanto parecer prévio, ainda que não vinculativo, do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal.
2. Em caso de extinção da Fundação, os bens do seu património terão o destino que o Conselho de Administração lhes conferir à luz da realização dos fins para que foi criada, sem prejuízo do que a lei dispuser.